

## **DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A suspensão do crédito tributário é prevista no artigo 151, e seus incisos I a VI, do Código Tributário Nacional, dispondo que: “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- a moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento”. São condições que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, no sentido de obstáculo à sua cobrança judicial, depois de sua constituição, sendo certo que antes do lançamento não existe crédito tributário, para fins de ser exigível ou mesmo suspenso. Uma outra interpretação que se dá sobre a aplicação deste dispositivo, é que a suspensão da exigibilidade não diz respeito somente ao crédito tributário, mas também sobre a aplicação de sanções ao contribuinte inadimplente de um dever jurídico.

Como explica Hugo de Brito Machado, “O crédito tributário, por sua própria natureza, é exigível, pois o sujeito ativo (o fisco) pode compelir, pelos meios legais próprios, o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) a satisfazê-lo. Essa exigibilidade ao lado das qualidades de liquidez e certeza tornam o crédito tributário cobrável mediante processo de execução, bastando, para tanto, que o fisco formalize o título executivo, que é a certidão da inscrição do crédito como Dívida Ativa. Mas a exigibilidade do crédito tributário pode ser suspensa. A suspensão pode ser: a) prévia, operando-se antes do surgimento da própria exigibilidade, caso em que mais propriamente se devia dizer impedimento, em lugar de suspensão; e b) posterior, operando-se depois que o crédito se tornou exigível.

Quando se trata do que ele denominou de suspensão prévia, é o impedimento de a Fazenda Pública de constituir o seu crédito, através de inscrição do crédito na dívida ativa, como lhe é atribuído pelo artigo 201, do Código Tributário Nacional. E a suspensão posterior, quando ele já se encontra inscrito, de toda forma, sendo suspensa sua exigibilidade quando presentes as condições estabelecidas no artigo 151 do CTN acima mencionado.

Os contribuintes devem ficar atentos, para se defenderem quando a Fazenda Pública, mesmo quando eles cumprem os requisitos previstos para a suspensão da exigibilidade em referência, procedem como se ela não tivesse qualquer efeito. Tem-se constatado, a título de exemplo, que a Administração Pública, em hipótese em que o contribuinte requereu parcelamento administrativo de seu débito, antes de sua inscrição na dívida ativa, ou mesmo após esta inscrição, que foi deferido e que se encontra regular em seu cumprimento, moveu execução fiscal contra ele, apresentando como título executivo extrajudicial, certidão de dívida ativa, nela constando com força de fé pública que o crédito foi inscrito e não foi pago.

Nesta circunstância, a certidão é nula de pleno direito, pelo fato de nela constar crédito que se encontrava com sua exigibilidade suspensa, com consequente nulidade da execução fiscal, por lastrear-se em título executivo que não preenche os requisitos essenciais determinados pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, que pode ser alegada na execução sem que o contribuinte sofra a penhora de seus bens, através do que se denomina de exceção de pré-executividade.

À esta nulidade se soma a prática, pela autoridade administrativa, de crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299, do Código Penal, por nela ter inserido

declaração falsa, com o fim de criar obrigação que se encontrava suspensa, em todos os seus jurídicos efeitos.

A suspensão que se comenta, tem outro relevante efeito, qual seja, de assegurar ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com o mesmo efeito de negativa, na forma preconizada pelo artigo 206, do Código Tributário Nacional, para fins da prática de atos em que se exige a apresentação de certidão negativa, dentre eles, se destacando o de alienação de bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica de direito privado, e de celebrar contrato de prestação de serviços ou de obras com a Administração Pública.

Dr. José Maria Duarte Freire  
Especialista em Direito Tributário  
[WWW.advocaciajosefreire.adv.br](http://WWW.advocaciajosefreire.adv.br)